



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

AMT

Sessão de 12 de abril de 19 88

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 109.515 - Processo nº 13807-000714/86-19.

Recorrente PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

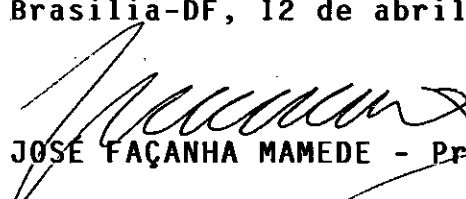
Recorrida DRF - SÃO PAULO - SP.

R E S O L U Ç ã O N.º 301-290

Visto, relatado e discutido o presente processo,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 12 de abril de 1988.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - Presidente.


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora.


MARIA DE LURDES MARTINS - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM:

SESSÃO DE: 10 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

JOÃO HOLANDA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, ABEILARD BARRETO,
MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, JOSÉ MARIA DE MELO E HAMILTON DE
SÁ DANTAS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 109.515 - RESOLUÇÃO Nº 301-290.

RECORRENTE: PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP.

RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

Contra Philco Rádio e Televisão Ltda. foi lavrado o Auto de infração de fls. 01 e verso, a saber:

"No decorrer da Auditoria Aduaneira efetuada no estabelecimento da empresa retro qualificada, averiguamos importações de "BLOCO DE FOCO" através de Declarações de Importação devidamente registradas, beneficiadas pelo regime do Despacho Aduaneiro Simplificado (DAS). Entretanto, constatamos que houve classificação indevida na posição TAB 85.01.91.99 com alíquota II=5%, sendo o correto enquadramento tarifário na posição TAB 85.19.07.01 com alíquota II=70% e IPI=10% pois o BLOCO DE FOCO é um potenciômetro de carvão, verificado na conferência física da mercadoria na zona primária conforme Termo "DAS" lavrado anexos as Dis. nº 500.274 registrada em 15.01.86, 501.671 de 10.03.86 e 503.107 de 24.04.86; bem como na análise efetuada na verificação física do Bloco de Foco no estabelecimento da empresa, concluímos que trata-se de um potenciômetro de carvão, confirmando-se a classificação na posição 85.19.07.01, conforme amostra juntada.

Isto posto, fica a empresa por esta melhor forma obrigada ao recolhimento da diferença do Imposto de Importação e Imposto s/ Produtos Industrializados corrigido monetariamente e acrescidos do juro moratório, bem como a multa prevista no art. 364, inciso II do Dec. 87.981/82, tudo conforme demonstrativos anexos que integra o presente Auto de Infração."

Na impugnação a autuada insurge contra a revisão das importações, discordando da classificação tarifária proposta pelo auditor fiscal. Apresenta farta doutrina e jurisprudência com o objetivo de discutir a legalidade do lançamento. Solicita perícia técnica por técnico certificante por ela indicado.

Considerando tratar-se de uma execução fiscal - Auditoria Aduaneira - e, não uma revisão de despacho aduaneiro, e que, a autuada, apesar do esforço, nada acrescentou aos autos para justificar a classificação adotada, os fiscais autuantes julgam desnecessária a perícia técnica solicitada, deixando a critério da autoridade preparadora o atendimento à mesma adotando providências cabíveis. Mantêm a exigência fiscal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Baseado no art. 17 do Decreto 70.235/72, "caput" e § 6º inciso II, do artigo 56 da Portaria/MF nº 653/77, remunerado pelo artigo 11 da portaria/MF nº 27/85 foi encaminhado ao LABANA - Santos amostra do produto indagando:

- a) a amostra de fls. 227 é um Bloco de Foco ou um potenciômetro?
- b) qual o código TAB para o produto em questão: 85.01.91.99 ou 85.19.07.01?

A amostra foi encaminhada ao Técnico certificante Dr. Manoel Hyppólito Rêgo Filho, retornando com a seguinte resposta:

- "a mercadoria que é apresentada em amostra às fls. 227 é somente Potenciômetro de carvão. A peça fundamental foi aberta e a característica fundamental do potenciômetro de carvão totalmente "a mostra"."

A autoridade de primeira instância apreciando a legitimidade do Auto de Infração: - os benefícios do despacho aduaneiro simplificado sujeito às disposições da IN/SRF nº 19/78 (item 25);

- incabível a alegação de imutabilidade do lançamento tributário por erro de direito ou alteração de critério jurídico do Fisco;

- a mercadoria importada é realmente potenciômetro de carvão;

- é exigível a diferença de tributos e a multa do 364, inc. II do dec. 87981/82, considera procedente a ação fiscal.

Irresignada, a recorrente, interpõe recurso a este Conselho sustentando preliminarmente a tese de imutabilidade do lançamento tributário por erro de direito ou alteração do critério jurídico do Fisco.

Alega o não atendimento à solicitação de perícia técnica, gerando o cerceamento de defesa.

No mérito discute a improcedência do débito fiscal, e que o autuante definiu a mercadoria importada, apenas, em verificação física, sem suporte de análise técnica.

É O RELATÓRIO.

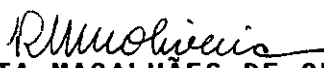
V O T O

Da análise dos autos verificamos que a discussão diz respeito à descrição da mercadoria importada como: partes, peças e componentes para fabricação de transformadores de saída horizontal "Fly Back" de aparelhos de televisão-Bloco de foco para ajustes de imagem de televisão.

Assiste razão à recorrente ao alegar, no recurso, que a confirmação do produto foi realizada por técnico certificante, indicado pela IRF, sem ter sido atendida a sua solicitação de apresentar um perito e formular quesitos para a prova pericial do produto.

Diante de tais alegações voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, à Repartição de Origem, para que a mesma providencie a indicação de um técnico certificante e, intime a autuada a nomear perito de sua confiança, para juntos procederem a análise da amostra do produto em questão, de acordo com os quesitos a serem, por ela, recorrente, formulados.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1988.


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora.